



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600083-35.2021.6.21.0002 (Classe 14209)

Procedência: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: RODRIGO MARINI MARONI
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSOS CRIMINAIS ELEITORAIS. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. CRIME DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO
E INJÚRIA. ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO
ELEITORAL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTADA A
HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO.
AUTORIA INCONTROVERSA E MATERIALIDADE
COMPROVADA. IMPUTAÇÃO DE FATOS OFENSIVOS
DURANTE DEBATE ELEITORAL AO VIVO EM
TELEVISÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO DO DENUNCIADO, E
PROVIMENTO DO RECURSO DA ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA
EXASPERAÇÃO DA PENA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos criminais eleitoral interpostos por RODRIGO DE MOURA e MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA contra sentença proferida pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Porto Alegre a qual, em processo-crime movido pelo Ministério Público Eleitoral, que julgou PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para condenar RODRIGO MARINI MARONI, como incurso nas sanções penais dos artigos 324, 325 e 326, com a causa de aumento do art. 327, inciso III, todos do CE, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 01 ano, 02 meses e 10 dias de detenção em regime aberto, além de multa, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A proposta de suspensão condicional do processo, inicialmente apresentada pelo MPE, foi retirada após manifestação da ofendida MANUELA que comprovou a anterior utilização do benefício pelo réu. (ID 45952269)

Conforme a denúncia, no dia 1º de outubro de 2020, durante um debate ao vivo promovido pela BAND TV (O debate foi gravado na íntegra e está disponível no canal Band Jornalismo do YouTube), entre os candidatos ao cargo de Prefeito Municipal de Porto Alegre, o denunciado, Rodrigo Marini Maroni, na condição de candidato do PROS, praticou os seguintes fatos:

FATO 01- Calúnia Eleitoral

O denunciado Rodrigo Marini Maroni, na condição de candidato do PROS, **caluniou** Manuela Pinto Vieira D'Ávila, candidata do PCdoB, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Declaração: Ao ser questionado por Manuela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre suas propostas para o pós-pandemia, Rodrigo Maroni respondeu: "No dia que a gente teve o debate na Gaúcha, Manuela, eu fui ameaçado, pela primeira vez na minha vida, por um policial, que não representa a Instituição. O que comprova que todo o ataque que tu dizes que sofre de milícia, aqui também tu tem a tua milícia".

Ao proferir tais afirmações, o denunciado imputou à ofendida os delitos de ameaça (mandante) e formação de milícia, previstos, respectivamente, nos artigos 147, caput, e 288-A, ambos do Código Penal.

FATO 02 - Difamação Eleitoral

O denunciado **difamou** Manuela Pinto Vieira D'Ávila, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, com cunho eleitoral. Declaração: Valendo-se de uma relação afetiva pretérita, o denunciado afirmou: "Eu acho que é importante o Rio Grande do Sul saber, não só pra ti, não tem nada pessoal. Eu gosto de dar nome e relatar aqui, inclusive depois a gente vai ampliar o debate. (...) A Manuela trai. E eu dou nomes e sobrenome. Traiu a Rosane Bordignon, traiu Rafael Simões, traiu seu primeiro chefe de gabinete, a Soninha Corrêa, traiu o André Machado, Beto Albuquerque...ah, quem mais? Vamos lá. A mim, óbvio. Também. Porque tu trai".

A intenção do réu era macular a reputação da vítima, trazendo-lhe prejuízo moral e influenciando a propaganda eleitoral, ao imputar-lhe a pecha de "traidora", o que, no contexto político, impacta a percepção do eleitor sobre a capacidade e honestidade da candidata.

FATO 03 - Injúria Eleitoral

O denunciado injuriou Manuela Pinto Vieira D'Ávila, ofendendo sua dignidade ou decoro, com potencial para influenciar o pleito. Declaração: O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denunciado afirmou que Manuela se referia a outras parlamentares de forma antifeminista e que era homofóbica: "Eu, no último debate também comentei com relação à questão da Maria do Rosário. Tu te diz feminista e te direcionava a Maria do Rosário de uma forma absolutamente não feminista. Assim como teu melhor amigo, Márcio Cabral, que tu dizia que era o teu amigo gay".

A conduta do réu se amoldou ao crime de injúria eleitoral, pois visava ofender a dignidade ou o decoro da vítima, atacando sua honra subjetiva ao denominá-la de "anti-feminista" ou "homofóbica", prejudicando-a no pleito. (ID 45952027)

Inconformado, o Réu alega, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa e requer a aplicação de institutos despenalizadores como a suspensão condicional do processo (SCP) e o acordo de não persecução penal (ANPP). (ID 45952255)

MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA, na qualidade de assistente de acusação, interpôs Recurso Eleitoral, de forma subsidiária, visando à exasperação do apenamento imposto ao réu, sustentando a necessidade de valoração negativa dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências da pena. (ID 45952269)

Com contrarrazões (IDs nº 45952275, 45952266 e 45952262), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45981070)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Preliminares.

II.I.I - Intempestividade recursal e inadmissibilidade

O recurso de RODRIGO MARINI MARONI é intempestivo, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral e pela assistente de acusação. Vejamos.

Cabe salientar que a contagem dos prazos nos processos de natureza criminal é disciplinada pelo art. 798 do Código de Processo Penal, em consonância com o disposto no art. 173¹ e seguintes da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral dessa egrégia Corte.

Assim, tratando de Recurso Criminal Eleitoral, a contagem dos prazos se dá em dias corridos. O recurso do réu foi protocolado em 03/02/2025, a intimação da sentença ocorreu em 07/01/2025, situação que, pela contagem em dias corridos, torna intempestivo o apelo.

Com isso, **não deve ser conhecido do recurso por intempestivo.**

Impende referir que o recorrente sequer ingressou na discussão do mérito, tampouco do seu apenamento.

Tal conduta caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, que exige que o recurso ataque os fundamentos da decisão recorrida.

II.I.II - Cerceamento de defesa.

O recorrente sustenta cerceamento de defesa alegando que não lhe foi

¹ **Art. 173.** Nos processos eleitorais de natureza criminal, os prazos serão contínuos e peremptórios, Não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunizada a dilação probatória, com a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e interrogatório.

Contudo, conforme constatado na sentença, a própria defesa foi responsável pela não produção das provas. Houve diversas tentativas de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, as quais restaram frustradas por culpa ou desídia da defesa, que não forneceu endereços atualizados das testemunhas ou deixou de comparecer às solenidades.

Consignou a Magistrada *a quo*:

Quanto à alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, verifico que, no trâmite processual, **houve designação de diversas datas para tentativa de oitiva das testemunhas de defesa faltantes, bem como para interrogatório do réu, o que não foi possível por culpa ou desídia da própria defesa, que deixou de fornecer dados que possibilitassem a intimação das testemunhas, ou deixou de comparecer à solenidade junto com o réu, que, em nenhum dos atos, se fez presente, seja de forma física ou remota.**

Rejeito, pois, a nulidade aventada, tendo em vista que **a própria defesa deu causa ao alegado.** (ID 45952244 - *g.n.*)

Logo, **não deve ser acolhida esta preliminar.**

II.I.III - Da Suspensão Condicional do Processo (SCP) e Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O recorrente pleiteia a oferta de suspensão condicional do processo, alegando que a única proposta anterior ocorreu há mais de 5 anos, e que é primário e possui bons antecedentes.

Ora, em que pese a argumentação do recorrente, a sentença já havia explicitado que a proposta de SCP, inicialmente ofertada, foi retirada pelo Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público diante da comprovação, pela ofendida, da prévia utilização do benefício pelo acusado dentro do período legal.

Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como que apontado nas contrarrazões do MPE nas quais destaca a ausência da premissa básica para sua oferta, qual seja, a confissão formal e circunstanciada da prática do delito. Ademais, a conduta processual do réu, marcada por "má-fé" e tentativas de "tumultuar o processo", demonstra que o ANPP não seria "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". (ID 45952266)

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por não ter sido o réu beneficiado por tais institutos.

II.II - Mérito.

Do Recurso da Assistente de Acusação - MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA.

A assistência de acusação, em recurso subsidiário, embora concorde com a procedência da denúncia e os fundamentos da sentença, pugna pela exasperação do apenamento.

Da análise dos argumentos deduzidos para a exasperação da pena, verifica-se que são pertinentes e alinhados com a conduta do réu, consoante já destacada pelo próprio MPE nos autos.

Quanto à **culpabilidade**, findou evidenciado que a conduta processual do réu, foi marcada por "má-fé", com "aparente uso de falso" (atestado médico com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"CID futurista" e inquinado), e "faltas injustificadas" em sucessivas solenidades na tentativa de frustrar o ato instrutório, além de "ataques reiterados com cunho machista" e o uso de questões pessoais da vítima (como sua filha) para desqualificá-la, demonstram um grau de reprovação que excede o normal e que deve ser negativedo.

No tocante às **circunstâncias**, a utilização do tempo de debate pelo réu, que se encontrava em último lugar nas pesquisas eleitorais, unicamente para "provocações e ataques pessoais" em detrimento do debate político efetivo, teve impacto negativo na repercussão das acusações e prejudicou o debate sobre a cidade.

Já quanto às **consequências**, insta referir que o desvio da narrativa em diversos veículos de imprensa, que passaram a abordar as ofensas em vez dos programas de governo, e o próprio impacto que tais ofensas causaram na vida pessoal e política da vítima, são elementos concretos de dano que justificam uma valoração negativa. Além disso, a conduta do réu, que mesmo após a condenação, continuou a proferir acusações infundadas, inclusive contra o próprio Poder Judiciário e a magistrada sentenciante, demonstra a insuficiência da pena mínima para a reprovação e prevenção do crime.

Nessa senda, frente à gravidade e à persistência da conduta do réu, os argumentos aventados pela assistência de acusação para a exasperação da pena são robustos e fundamentados, havendo elementos nos autos para uma valoração negativa dos vetores "Culpabilidade", "Circunstâncias" e "Consequências", bem como para a revisão do patamar de aumento de pena do artigo 327 do Código Eleitoral (para metade, em vez de 1/3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve prosperar apenas o recurso de MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso de RODRIGO MARINI MARONI por intempestivo e, caso superada tal prefacial, no **mérito**, pelo seu **desprovimento**; e **provimento** do recurso de MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA.

Porto Alegre, 27 de junho de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar